PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0305575-68.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelantes: Ministério Público do Estado da Bahia, Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aguiar de Oliveira e Fabiano Ribeiro da Cruz Advogado (s): Lucas Amorim Silveira, Leandro Cerqueira Rochedo, Iremar Silveira Santos, Lorena Garcia Barbuda Correia, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, Marcelo Pinheiro Goes, Larissa Rafaela Pinheiro Silva Apelados: Ministério Público do Estado da Bahia, Sidmar Soares dos Santos, Rafael Batista dos Santos, Pedro José Nascimento da Silva, Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aguiar de Oliveira e Fabiano Ribeiro da Cruz Advogado (s): Lucas Amorim Silveira, Leandro Cerqueira Rochedo, Iremar Silveira Santos, Lorena Garcia Barbuda Correia, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, Marcelo Pinheiro Goes, Larissa Rafaela Pinheiro Silva Procurador de Justica: Wellington César Lima e Silva ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS E MINISTERIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "PELAGIUS". RÉUS CONDENADOS PELAS PRATICAS DO ART. 35 DA LEI 11.343/2006 C/C ART. 2º, CAPUT DA LEI 12.850/2013, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 1. DO PLEITO COMUM DE ANULAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DAS PROVAS DERIVADAS E CONSECTÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. INTERCEPTAÇÕES DO FLUXO TELEFÔNICO DOS ACUSADOS QUE OCORREU EM ESTRITO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E SOB ORDEM JUDICIAL. VIABILIDADE DAS RENOVAÇÕES. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. 2. DO RECURSO DO ACUSADO THALES LUCAS OLIVEIRA. 2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. PROVA INDICIÁRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. IDONEIDADE DA PALAVRA DE POLICIAIS CIVIS. 2.2. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NÃO ACOLHIDO. PENA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELITUOSAS MAIS GRAVOSAS. 2.3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 3. DO RECURSO DE IDAIANE PEREIRA DE JESUS. 3.1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA INDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO AVERIGUADO O QUANTO ALEGADO. NULIDADE QUE DEVE SER COMPROVADA PELA PARTE QUE A ALEGA, DEVENDO SER DEMONSTRADO O PREJUÍZO. 3.2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. PROVA INDICIÁRIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. ESCLARECIMENTO DA FUNÇÃO DA ACUSADA NO SEIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 3.3 PLEITO DE AFASTAMENTO DE UM DOS CRIMES SOB PENA DE INFRAÇÃO AO NON BIS IN IDEM. NÃO ACOLHIDO. OS CRIMES IMPUTADOS (ART. 35 DA LEI 11.346/2006 C/C ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/13) POSSUEM SUBJETIVIDADE JURÍDICA DIVERSA E SÃO AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STJ. 3.4 PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIDO. PENA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELITUOSAS MAIS GRAVOSAS. 3.5 RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. DO RECURSO INTERPOSTO POR FLÁVIO RIBEIRO DA CRUZ. 4.1 DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. PROVA INDICIÁRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. IDONEIDADE DA PALAVRA DE POLICIAIS CIVIS. ACUSADO QUE DESEMPENHAVA PAPEL DE GESTÃO E ALTO POSTO HIERÁRQUICO NA ESTRUTURA DA SÚCIA CRIMINOSA. 4.2. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NÃO ACOLHIDO. PENA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELITUOSAS MAIS GRAVOSAS, ALÉM DA CULPABILIDADE, POSTO QUE SE TRATA DE GERENTE DE ALTO COMANDO NA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO TRAFICANTE. 4.3. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. DO APELO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS

SIDMAR SOARES DOS SANTOS, PEDRO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA E RAFAEL BATISTA DOS SANTOS, NAS PENAS DOS CRIMES PREVISTOS NOS. NÃO PROVIDO. AGIU BEM O MAGISTRADO DE PISO EM APLICAR O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, CONSIDERANDO QUE OS ACUSADOS NÃO TIVERAM ÁUDIO CAPTADO NO DECORRER DAS INVESTIGAÇÕES, SENDO APENAS REFERIDOS SUAS SUPOSTAS ALCUNHAS, QUE NÃO FORAM COMPROVADAS, JÁ QUE OS DEMAIS DENUNCIADOS NÃO OS MENCIONARAM EM SEUS INTERROGATÓRIOS. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. DO RECURSO INTERPOSTO POR MARILENE SILVA DOS SANTOS. 6.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. PROVA INDICIÁRIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. ESCLARECIMENTO DA FUNÇÃO DA ACUSADA NO SEIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 6.2. PLEITO DE AFASTAMENTO DE UM DOS CRIMES SOB PENA DE INFRAÇÃO AO NE BIS IN IDEM. NÃO ACOLHIDO. OS CRIMES IMPUTADOS (ART. 35 DA LEI 11.346/2006 C/C ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/13) POSSUEM SUBJETIVIDADE JURÍDICA DIVERSA E SÃO AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STJ. 6.3. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIDO. PENA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELITUOSAS MAIS GRAVOSAS. 6.4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. DO APELO INTERPOSTO POR GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ. 7.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. PROVA INDICIÁRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. IDONEIDADE DA PALAVRA DE POLICIAIS CIVIS. 7.2. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NÃO ACOLHIDO. PENA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELITUOSAS MAIS GRAVOSAS. 7.3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. DO RECURSO INTERPOSTO POR JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA. 8.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. PROVA INDICIÁRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. IDONEIDADE DA PALAVRA DE POLICIAIS CIVIS. 8.2. DO PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO APELANTE JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA. 8.3.DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. 8.4. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, IMPROVIDA. 9. DO APELO INTERPOSTO POR FABIANO RIBEIRO DA CRUZ. 9.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. IDONEIDADE DA PALAVRA DE POLICIAIS CIVIS. ACUSADO QUE DESEMPENHAVA PAPEL DE GESTÃO E ALTO POSTO HIERÁRQUICO NA ESTRUTURA DA SÚCIA CRIMINOSA. 9.2. DO PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO APELANTE FABIANO RIBEIRO DA CRUZ. 9.3.DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. 9.4. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, IMPROVIDA. 10. CONCLUSÃO-APELOS DE JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA E FABIANO RIBEIRO DA CRUZ PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, IMPROVIDOS. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E DE THALES LUCAS OLIVEIRA, FLÁVIO RIBEIRO CRUZ, MARILENE SILVA DOS SANTOS, IDAIANE PEREIRA DE JESUS E GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0305575-68.2018.8.05.0001, oriundos da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelantes Ministério Público do Estado da Bahia, Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aguiar de Oliveira e Fabiano Ribeiro da Cruz e como Apelados o Ministério Público do Estado da Bahia, Sidmar Soares dos Santos, Rafael Batista dos Santos, Pedro José Nascimento da Silva, Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene

Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aguiar de Oliveira e Fabiano Ribeiro da Cruz. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGAR IMPROVIDA AS APELAÇÕES DE JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA E FABIANO RIBEIRO DA CRUZ; CONHECER E JULGAR IMPROVIDO OS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E DE THALES LUCAS OLIVEIRA, FLÁVIO RIBEIRO CRUZ, MARILENE SILVA DOS SANTOS, IDAIANE PEREIRA DE JESUS E GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0305575-68.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelantes: Ministério Público do Estado da Bahia, Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aguiar de Oliveira e Fabiano Ribeiro da Cruz Advogado (s): Lucas Amorim Silveira, Leandro Cerqueira Rochedo, Iremar Silveira Santos, Lorena Garcia Barbuda Correia, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, Marcelo Pinheiro Goes, Larissa Rafaela Pinheiro Silva Apelados: Ministério Público do Estado da Bahia, Sidmar Soares dos Santos, Rafael Batista dos Santos, Pedro José Nascimento da Silva, Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aguiar de Oliveira e Fabiano Ribeiro da Cruz Advogado (s): Lucas Amorim Silveira, Leandro Cerqueira Rochedo, Iremar Silveira Santos, Lorena Garcia Barbuda Correia, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, Marcelo Pinheiro Goes, Larissa Rafaela Pinheiro Silva Procurador de Justiça: Wellington César Lima e Silva RELATÓRIO Tratam-se de Apelações Criminais interpostas pelo por Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aguiar de Oliveira, Fabiano Ribeiro da Cruz e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por peças autônomas, contra a sentença penal, prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador (BA), que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para absolver os acusados Sidmar Soares dos Santos, Rafael Batista dos Santos e Pedro José Nascimento da Silva, bem como condenar os réus, ora apelantes, pela incursão nas condutas recriminadas pelos artigos 35, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, em concurso material, sob a basilar imputação de que foram identificados em investigação policial como integrantes de organização criminosa dedicada à traficância, a partir de diligências e interceptações telefônicas realizadas no âmbito da "Operação Pelagius". Insta registrar que, às fls.40/54 do decisum de ID 28977991, o Magistrado sentenciante fixou a reprimenda para os réus Flávio Ribeiro Cruz e Fabiano Ribeiro da Cruz de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, cada, bem como para os acusados Thales Lucas Oliveira, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aguiar de Oliveira a pena definitiva de 06 (seis) anos e 09 (dois) meses de reclusão, bem como a pena pecuniária de 798 (setecentos e noventa e oito) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, cada. Operada a

detração penal, o regime inicial de cumprimento de pena "para os réus Fabiano Ribeiro Cruz, Flávio Ribeiro Cruz e Marilene Silva dos Santos é o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, letra b, do CP, ao passo que para os réus Juliano Aguiar de Oliveira, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz e Thales Lucas Oliveira é o aberto, na forma do art. 33, § 2º, letra c, do CP." (fls. 53 da sentença de ID 28977991). Por derradeiro, o Juiz primevo concedeu liberdade provisória aos réus Fabiano Ribeiro Cruz, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Juliano Aguiar de Oliveira, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz e Thales Lucas Oliveira, condicionando medidas alternativas diversas da prisão, quais sejam: a) comparecer em juízo, seja nesta vara especializada, seja na VEP de Salvador ou em qualquer juízo por onde tramitar a execução penal, sempre que intimados; b) manter o endereço atualizado. (fls. 53 da sentença de ID 28977991). Ab initio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da supracitada sentença de ID 28977991, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignados, os acusados e o Parquet interpuseram, por peças próprias, recursos de apelação, por cujas razões pugnam pela reforma da sentenca, ancorados nos seguintes fundamentos: (a) o réu Thales Lucas Oliveira, sob o patrocínio de advogado, alega serem nulas as interceptações telefônicas utilizadas como meio de prova, eis que autorizadas indiscriminadamente e sequer transcritas em sua íntegra, bem assim que os elementos probatórios válidos seriam insuficientes à condenação, o que imporia sua absolvição. Por fim, pugna pela redução da reprimenda. (ID 28978300); (b) a ré Idaiane Pereira de Jesus igualmente imputa nulidade às interceptações telefônicas, alega a violação da cadeia de custódia e, no mérito, alega insuficiência de provas para condenação, requerendo, subsidiariamente, afastamento de um dos crimes, sob pena de infração ne bis in idem e redução da reprimenda basilar. (ID 28978316); (c) o réu Flávio Ribeiro da Cruz, por seu turno, alega em suas razões igual nulidade das interceptações telefônicas, bem assim a ausência de provas para a condenação, buscando sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela redução da reprimenda. (ID 28978299); (d) o Ministério Público do Estado da Bahia, por seu turno, requer a condenação dos acusados Sidmar Soares dos Santos, Pedro José Nascimento da Silva e Rafael Batista dos Santos, nas penas dos crimes previstos nos arts. 35, caput da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e art.  $2^{\circ}$ , caput, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. (ID 28978020); (e) a ré Marilene Silva dos Santos, devidamente assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, pugna pela absolvição, diante da insuficiência probatória. Requer, ainda, a redução da reprimenda. (ID 28978003); (f) o réu Gustavo Mesquita Matos da Paz, por seu turno, a ausência de provas para a condenação, buscando sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela redução da reprimenda. (ID 28978015); (g) o réu Juliano Aguiar de Oliveira, através de advogado constituído, no mérito, alega insuficiência de provas para condenação, buscando, subsidiariamente o direito de recorrer em liberdade e concessão da justiça gratuita.(ID 32220526); (h) o réu Fabiano Ribeiro da Cruz, através de advogado constituído, sustenta que os elementos probatórios válidos seriam insuficientes à condenação, o que imporia sua absolvição, buscando, ainda, pelo direito de recorrer em liberdade e concessão da justiça gratuita. (ID 32220526). O Ministério Público do Estado da Bahia tornou-se ciente do teor das razões recursais

dos acusados, Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aguiar de Oliveira, Fabiano Ribeiro da Cruz, ofereceu contrarrazões, nos documentos de ID 28978348 e 34373106, nas quais, em suma, refutou os argumentos defensivos, manifestando—se pelo improvimento do Apelo e manutenção da integralidade da sentença condenatória prolatada. Lado outro, Rafael Batista dos Santos, Sidmar Soares dos Santos e Pedro José Nascimento da Silva ofereceram suas contrarrazões ao Apelo Ministerial, nos documentos de ID 28978357, 28978362 e 28978370, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se, in totum, a sentença proferida pelo juízo a quo. Vieram-me conclusos os autos na condição de Relatora, por prevenção, conforme certidão de ID 29230032, oportunidade em que concedi vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, despachos de ID 34407171 e 35034585, que, em opinativos juntados nos documentos de ID 34981972 e 37425264, o representante do Parquet, Dr. Wellington César Lima e Silva, entendeu pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento dos Apelos de Fabiano Ribeiro da Cruz e Juliano Aguiar de Oliveira, bem como pelo "CONHECIMENTO de todos os recursos interpostos e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR THALES LUCAS OLIVEIRA, FLÁVIO RIBEIRO CRUZ, MARILENE SILVA DOS SANTOS, IDAIANE PEREIRA DE JESUS, GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ, bem como pelo PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL." Após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão em pauta. É Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0305575-68.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelantes: Ministério Público do Estado da Bahia, Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aquiar de Oliveira e Fabiano Ribeiro da Cruz Advogado (s): Lucas Amorim Silveira, Leandro Cerqueira Rochedo, Iremar Silveira Santos, Lorena Garcia Barbuda Correia, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, Marcelo Pinheiro Goes, Larissa Rafaela Pinheiro Silva Apelados: Ministério Público do Estado da Bahia, Sidmar Soares dos Santos, Rafael Batista dos Santos, Pedro José Nascimento da Silva, Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz, Juliano Aguiar de Oliveira e Fabiano Ribeiro da Cruz Advogado (s): Lucas Amorim Silveira, Leandro Cerqueira Rochedo, Iremar Silveira Santos, Lorena Garcia Barbuda Correia, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, Marcelo Pinheiro Goes, Larissa Rafaela Pinheiro Silva Procurador de Justica: Wellington César Lima e Silva VOTO 1.Do pleito comum de anulação das interceptações telefônicas realizadas e, por consequência, do inquérito policial, formulado nas Apelações de THALES LUCAS OLIVEIRA, IDAIANE PEREIRA E JESUS e FLÁVIO RIBEIRO CRUZ Aduzem, os Recorrentes, que houve nulidade das interceptações telefônicas, porquanto excessivas e realizadas em descompasso com a legislação, maculando, por sua vez, as provas e consectárias. Destaque-se que, inicialmente, atos investigatórios foram realizados pela Polícia Civil, desdobrando-se posteriormente na denominada Operação Pelagius, a fim de investigar o comércio ilegal de munições e o tráfico de drogas, sendo constatadas duas organizações criminosas distintas, o que motivou o desmembramento dos procedimentos persecutórios, com o escopo de identificar os membros de cada grupo de malfeitores. Instaurou-se, assim, o Inquérito Policial nº

859/2017, sendo acostado Relatório Técnico nº 12964, e durante monitoramento de um dos investigados, foi revelada a necessidade de nova operação de interceptação telefônica, apartada da originária, sendo, em seguida, produzidos os Relatórios Técnicos nº 13.053 (fls. 62/78), 13.176 (fls. 87/128), 13.362 (fls. 142/194); 13.725 (fls. 770/774), 13.566 (fls. 215/273), e 13.650 (fls. 775/789). É mister ressaltar a possibilidade de instauração de inquérito policial, e realização de interceptação telefônica, mesmo em casos cujos atos investigatórios se iniciem em razão de "denúncia" anônima, conforme julgados da Corte de Cidadania: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENIGMA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TEMAS JÁ ENFRENTADOS EM HABEAS CORPUS CONEXO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA APÓS DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE, QUANDO CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DECISÕES DE DEFERIMENTO E PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO E DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRÉVIA DISCRIMINAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS OBJETOS A SEREM APREENDIDOS. DESNECESSIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 385 DO CPP. RECEPÇÃO PELA CR/1988. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. SENTENCA E ACÓRDÃO BEM MOTIVADOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. SÚMULA 231/STJ. MAJORANTE DO ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013. QUANTIDADE E NATUREZA DAS ARMAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA 7/ STJ. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ficam rejeitados os argumentos recursais já enfrentados por esta Quinta Turma no julgamento do HC 493.104/PR. 2. Constatada na origem a internacionalidade do tráfico de drogas e a conexão dos atos do réu com aqueles investigados na Operação Enigma, a Súmula 7/ STJ repele a tese de incompetência da Justiça Federal. 3. São válidas a abertura de inquérito e a interceptação telefônica deferida após denúncia anônima, quando realizadas pela autoridade policial diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas. As decisões que deferiram e prorrogaram a interceptação telefônica e a captação ambiental encontram-se devidamente fundamentadas. 5. Não há imposição legal de um número máximo de prorrogações da interceptação, que pode ser motivadamente renovada pelo magistrado. 6. O mandado de busca e apreensão não precisa individualizar quais objetos serão apreendidos na medida, até por ser impossível ao juiz conhecê-los de antemão. 7. Eventual descumprimento do princípio da identidade física do juiz não acarreta automaticamente a declaração de nulidade de atos processuais, pois tal medida exige a demonstração concreta de prejuízo à defesa 8. 0 art. 385 do CPP foi recepcionado pela Constituição da Republica. Precedentes do STF e do STJ. 9. Detectada pelo TRF deficiência de fundamentação no capítulo da sentença relativo ao perdimento de bens, conforme suscitado pela defesa em apelação, não configura reformatio in pejus - mas simples provimento parcial da apelação - a anulação da decisão singular no ponto, para que outra seja proferida. 10. As instâncias ordinárias concluíram, com profunda análise do vasto acervo probatório dos autos, que o agravante integrou a organização criminosa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 11. A Súmula 231/STJ permanece plenamente aplicável, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior. 12. Reconhecer que a participação do réu seria de menor importância esbarra na Súmula 7/STJ. 13. A quantidade e natureza das armas de fogo serve como parâmetro para modular a majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. 14. A pena de multa seguiu rigorosamente o critério de

fixação da pena reclusiva, com ela guardando proporcionalidade. 15. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.957.639/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.) - grifamos PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENIGMA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA APÓS DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE, QUANDO CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ESCUTA AMBIENTAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ACÃO CONTROLADA. ENOUADRAMENTO TÍPICO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Constatada na origem a internacionalidade do tráfico de drogas e a conexão dos atos do réu com aqueles investigados na Operação Enigma, a Súmula 7/STJ repele a tese de incompetência da Justiça Federal. 2. São válidas a abertura de inquérito e a interceptação telefônica deferida após denúncia anônima, quando realizadas pela autoridade policial diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas. 3. A realização de escuta ambiental foi precedida de motivação extensa e idônea. 4. Nada há no acórdão recorrido que indique a ocorrência de ação controlada por parte da Polícia Federal, sendo prescindível, assim, a comunicação referida no art.  $8^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei n. 12.850/2013. 5. "Ao contrário do crime de associação para o tráfico de drogas, o delito descrito na Lei n. n. 12.850/2013 exige outra forma de articulação do grupo criminoso, que deve ser organizada de forma hierárquica e mediante divisão de tarefas, com o fim específico de praticar crimes, ou seja, mais de um tipo de delito" (AgRg no AREsp 1.802.964/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 16/6/2021). 6. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado atrai a incidência da Súmula 284/STF. 7. Não se conhece do pedido recursal formulado sem a apresentação dos fundamentos jurídicos respectivos. 8. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no REsp n. 1.957.639/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.) - grifamos Da análise dos autos, observa-se que as interceptações telefônicas foram realizadas em respeito ao que dispõe o art. 2º, incisos I e II da Lei nº 9.296/96 e art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, diante da presença dos indícios de autoria criminosa e da impossibilidade de se produzir a prova por outros meios, mostrando-se necessária a medida para debelar a atuação de estruturada organização criminosa. Frise-se que não há nulidade em prorrogações sucessivas de interceptações telefônicas, sendo possível renovação por ordem judicial idoneamente fundamentada, como ocorreu no caso sob destrame. Veja-se a jurisprudência: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO OVERSEA. QUEBRA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. A decisão de guebra dos sigilos telefônico e telemático do paciente foi precedida de elementos de informação obtidos pela autoridade policial em diligências investigativas de campo e por meio do levantamento de dados dos possíveis envolvidos na prática criminosa. Vale dizer, a representação pela quebra do sigilo telefônico/telemático formulado pelo Delegado da Polícia Federal, bem como o requerimento de quebra feito pelo Ministério Público Federal, embasaramse em investigação de campo realizada pela SIP/DPF/SR/SP e pelo Setor de Inteligência do Departamento de Polícia Federal em Santos - SP, de onde se

constata que, quando do surgimento da necessidade da quebra do sigilo telefônico/telemático, já havia uma investigação em andamento. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade. A Juíza de primeiro grau. ao acolher a representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal em Santos e decretar a quebra dos sigilos telefônico e telemático, salientou que uma organização ligada ao PCC — Primeiro Comando da Capital "tem utilizado o Porto de Santos para remeter drogas, em especial cocaína, ao exterior, de modo que alguns dos membros do grupo integram a tripulação de navios". Esclareceu, na sequência, que "a organização possui contato com despachantes aduaneiros e seus auxiliares, que fornecem informações sobre o trajeto dos contêineres a serem utilizados para o transporte da droga". Ao prosseguir em sua fundamentação, a Magistrada expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, esmiuçando os fatos que cercaram a diligência, com o destaque de que "os elementos de investigação trazidos até o momento revelam ser plausível a existência de referida organização criminosa voltada ao tráfico de drogas internacional, havendo, assim, indícios razoáveis de autoria pelas pessoas acima citadas", a evidenciar o preenchimento de todos os reguisitos previstos no art. 2º da Lei n. 9.296/1996. Na decisão que decretou a quebra do sigilo, também houve a indicação e a qualificação dos indivíduos objetos da investigação, com menção também à forma de execução da diligência, a evidenciar que a medida excepcional foi conduzida dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996 e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do decisum inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996. A referência, feita na decisão de prorrogação (como nas seguintes), à permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de interceptação e ao contexto fático delineado na primeira decisão não representa, pois, falta de fundamentação legal, porquanto o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações mediante a demonstração de sua necessidade, tal como ocorreu na espécie, em que o Magistrado salientou ainda estarem presentes os requisitos da Lei n. 9.296/1996, sempre com menção às informações obtidas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores e com o destaque de que a medida seria "indispensável à completa elucidação dos fatos, à identificação de todos os integrantes da quadrilha e à individualização das condutas delitivas", de onde se verifica a permanência das razões inicialmente legitimadoras da interceptação. O período pelo qual se estenderam as interceptações telefônicas mostrou-se, além de necessário, proporcional à

complexidade do caso, ao número de investigados, à gravidade dos fatos em apuração e à magnitude do grupo criminoso em investigação. Porque demonstradas a conveniência e a indispensabilidade da medida para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram. Ordem denegada. (HC n. 360.349/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.) - grifamos Logo, diante de extensa rede criminosa e elevado número de investigados, fez-se necessária a renovação das interceptações telefônicas, a fim de verificar a dinâmica e o modus operandi dos envolvidos, de modo a identificar as condutas típicas explicitadas no decorrer das investigações. Pontue-se, que as medidas em tela foram deferidas por autoridade judicial competente, de forma fundamentada. Ademais, as referidas interceptações não foram o único sustentáculo do decreto condenatório, tendo sido este subsidiado também em provas produzidas no curso da instrução processual. Ante o exposto, não vislumbro nulidades na interceptação telefônica realizada durante o procedimento investigatório, afastando a preliminar arguida pelos acusados THALES LUCAS OLIVEIRA, IDAIANE PEREIRA E JESUS e FLÁVIO RIBEIRO CRUZ. 2. Do Recurso interposto por THALES LUCAS OLIVEIRA Em suas Razões Recursais (ID 28978300). Thales Lucas Oliveira aduz que as interceptações telefônicas realizadas deve ser consideradas nulas, e, por consequência, do inquérito policial, pois o procedimento acusatório seria baseado em tais atos investigatórios, que devem ser desentranhados dos autos, segundo a Defesa. Sustenta que as investigações não contemplaram "ordens de serviço, trabalhos de campo", tendo como base, exclusivamente, interceptações telefônicas nulas. No mérito, pleiteia a absolvição quanto ao delito previsto no art. 2º, "caput" da Lei nº 12.850/2013, considerando que as interceptações telefônicas estadearam a prova oral colhida em juízo, maculando-as, em virtude da nulificação dos atos investigativos. Destaca que não foram comprovadas, em juízo, as referências ao Apelante como integrante de suposta organização criminosa denominada Facção Raio A, ou relação com os demais denunciados. Verbera, ainda, que não foi possível identificá-lo nas gravações, sendo necessária a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Pontua, também, que não foi configurado o dolo de agir referente ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, requer que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal. De acordo com a peça incoativa, em março de 2017, a Polícia Civil, por meio da 6º COORPIN de Itabuna, iniciou a denominada Operação Pelagius, a fim de monitorar terminais telefônicos utilizados pelos investigados, realizar pesquisas de campo, buscas e apreensões, entre outras diligências, logrando descobrir que os denunciados compunham uma parcela do grupo criminoso "Raio A", organizado e estável, estratificado sob divisão de tarefas e funções, voltado ao tráfico de drogas no Morro dos Macacos, em Itabuna, homicídios, roubos, porte e aquisição ilegal de armas de fogo e munições. As investigações demonstraram três estratificações na estrutura da súcia, sendo o primeiro sob liderança de Sidmar Soares dos Santos; o segundo, formado por Fabiano Ribeiro Cruz e Fávio Ribeiro Cruz, gerentes do tráfico; o terceiro, formado pelos "jóqueis" ou indivíduos de uma escala inferior na hierarquia do grupo, incumbidos de executar ordens. Ainda de acordo com a exordial, em 13/06/2017, em ação da Polícia Militar, na rua Nair Fonseca, bairro Fonseca, Morro dos Macacos, em Itabuna, foram localizadas 979,63 gramas de cocaína e 748,98 gramas de maconha, pertencentes à organização criminosa. O órgão acusador afirma na Denúncia

que, de acordo com os Relatórios de interceptação telefônica, foi possível identificar que SIDMAR SOARES DOS SANTOS, vulgo HOMEM ou BOLOTA, foi referenciado, em diversos diálogos com os demais acusados, como o principal líder da ORCRIM, responsável por atividades de tráfico, gestão de armas e munições, além de ataques a rivais. FABIANO RIBEIRO CRUZ é o segundo nome na hierarquia, sendo responsável por adquirir e distribuir entorpecentes e armas, contabilidade do bando, coordenação de "bondes", ou seja, grupos que invadem territórios rivais, execução de rivais, após autorização do líder BOLOTA. FLÁVIO RIBEIRO CRUZ é o acusado de exercer uma posição abaixo do seu irmão, FABIANO, dividindo com ele a gerência e liderança imediata da facção, sendo responsável pela venda e distribuição de entorpecentes, distribuição de armamentos e munições aos pequenos traficantes, além de participação no planejamento de homicídios dos rivais do tráfico. JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA teira função de executar homicídios determinados pela ORCRIM, além de traficar drogas. IDAIANE PEREIRA DE JESUS, esposa de FLÁVIO, auxiliava o marido na gestão do tráfico de drogas, separava porções de entorpecentes para repassar aos pequenos traficantes. GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ traficava drogas e vendia arma de fogos no âmbito da ORCRIM. RAFAEL BATISTA DOS SANTOS tem vínculo com FLÁVIO, quardava drogas e as distribuía a mando dele. PEDRO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA é ligado ao FABIANO, atuando no tráfico, separando e distribuindo drogas a consumidores e pequenos traficantes. THALES LUCAS DE OLIVEIRA era comandado por FABIANO e FLÁVIO, sendo responsável pelo depósito, quarda, venda de entorpecentes, armas, envolvendo-se com roubos e homicídios de rivais. MARILENE SILVA DOS SANTOS traficava drogas, vinculando-se a FABIANO e FLÁVIO, a eles prestando contas, e pedia apoio para eliminar os concorrentes traficantes. Dito isto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou SIDMAR SOARES DOS SANTOS (vulgo BOLOTA ou HOMEM), nos crimes dos artigos 33, 35, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, e do artigo  $2^{\circ}$ , caput e §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013, todos em concurso material; e os réus FABIANO RIBEIRO DA CRUZ (vulgo TERROR), FLÁVIO RIBEIRO DA CRUZ (vulgo PAINHO), JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA (vulgo CANÁRIO ou DIULI), IDAIANE PEREIRA DE JESUS (vulgo DAI), GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ (vulgo GUSTAVO PLAYBOY), RAFAEL BATISTA DOS SANTOS (vulgo RAFAEL MAQUITA), PEDRO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA (vulgo PEDRINHO), THALES LUCAS OLIVEIRA (vulgo BROWN) e MARILENE SILVA DOS SANTOS (vulgo LENINHA), nos crimes dos artigos 33, 35, caput, c/c o artigo 40, incisos IV, todos da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, e do artigo  $2^{\circ}$ , caput e §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013, todos em concurso material. Após regular instrução, o Magistrado primevo julgou procedente em parte a Denúncia, absolvendo SIDMAR SOARES DOS SANTOS, RAFAEL BATISTA DOS SANTOS, PEDRO JOSÉ NASCIMENTO SILVA e condenando FABIANO RIBEIRO DA CRU, FLÁVIO RIBEIRO DA CRUZ, JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA, IDAIANE PEREIRA DE JESUS, GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ, THALES LUCAS OLIVEIRA, e MARILENE SILVA DOS SANTOS pela prática dos delitos tipificados no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e do art.  $2^{\circ}$ , caput, da Lei 12.850/2013, em concurso material. No tocante ao pleito de anulação das interceptações telefônicas realizadas, o argumento foi analisado no item específico, por se tratar de pleito comum em outras apelações, de modo que ora se remete ao referido tópico. Quanto ao pleito absolutório por ausência ou insuficiência de provas para a condenação, não merece acolhida a pretensão recursal. Com efeito, o apelante THALES LUCAS OLIVEIRA, de acordo com a acusação, atuava sob o comando de FABIANO RIBEIRO DA CRUZ e FLÁVIO RIBEIRO DA CRUZ, e seria o responsável pelo depósito, quarda e venda e entorpecentes, armas, além de se envolver em

roubos e de participar da execução de rivais. Restou demonstrado por meio dos relatórios de interceptação telefônica que Thales Lucas Oliveira, vulgo "Brown", traficava droga, envolvia-se na execução de rivais e portava ilegalmente armas de fogo, sob comando do grupo criminoso: Brown pergunta pela cocaína de Canela. HNI diz que Canela está dormindo. (...) (fl. 177) MNI chama Brown de Tales e diz que ligou e Tales não atendeu. MNI reclama que Brown está com esquema marcado. Brown diz que foi pegar cocaína que estava com Léo. (fl. 177) Brown pede a pistola 380; Breno diz que procurou a pistola 380 e não achou. Brown manda Breno ligar para Diuli. (fl. 176) Brown pergunta pela pistola 380. HNI diz que a arma está dentro de uma meia em suas roupas. HNI diz que pode mandar Buli pegar. Brown diz que ele mesmo irá pegar. (fl. 177) HNI diz que está chegando em Brown. Brown diz que está com as peças (armas) e já que adiantar. (fl. 177) Flávio fala que Brown está esperando Fabiano "Terror" falar com o "Homem"; Que Brown só que a ordem para fazer um baqulho louco (estão tratando de contra atacar a morte de Cão). (fl. 178) Paulinho avisa que mataram Cão na Praça do São Pedro; Flavio fala que mataram um no bairro Sarinha também; Brown fala que mandou umáudio pra Fabiano "Terror"; Flavio diz que vai falar com Fabiano "Terror", pra ele falar com o Homem pra saber o que eles devem fazer; Brown diz que só tá dependendo da autorização deles para quebrar também (matar), que está disponível pra descer, pra dar uma resposta das mortes; Flávio reafirma que irá fazer o contrato com Fabiano e o Homem. (fl. 184) Brown pergunta o que vai resolver (sobre o ataque); Flávio pergunta se o zap tá ligado, e diz que Fabiano "Terror" vai falar com ele pelo zap. (fl. 185) Fabiano diz que foi Brown que pegou; que Brown confidenciou para Fabiano "Terror" que foi ele que pegou (matou) o irmão de Dubôra (Alemão), Fabiano diz que esbagaçou. (fl. 178) O delegado de polícia civil André Aragão Lima, ao ser inquirido em Juízo, afirmou que THALES LUCAS OLIVEIRA, vulgo "Brown", é de outro bairro que também é controlado pela Raio-A; que Thales foi contactado por Fabiano e Flávio pela questão de arma de fogo e para chacinar os integrantes das facções rivais e até mesmo do Raio-A; que Thales tem um processo por roubo de veículos; que não tinha ideia que Thales tinha o apelido de "Brown" antes das investigações; que em determinado interrogatório que houve na delegacia, o próprio Thales atribuiu a ele mesmo esse apelido; que houve diálogos entre Thales, Flávio e Fabiano sobre armas, mas sobre tráfico tem dúvidas; que a partir do momento que o Brown foi revelado houve alguns diálogos entre Brown e Fabiano e o próprio Flávio e Fabiano confirmam que Brown havia assassinado uma pessoa naquela data e depois foi verificado que realmente aconteceu; que ele foi indiciado por tráfico de drogas e organização criminosa; que não há dúvidas que Brown é Thales. O investigador da polícia civil Lúcio Antônio Andrade Serra asseverou, em Juízo, que já prendeu Thales em outras situações; que ele reside em Nova Ferradas; que ele sempre tinha ligações com a facção. Verifica-se, portanto, que há prova da autoria e da materialidade dos delitos que se imputam ao referido Recorrente, sendo constatado que houve sua associação, a outros indivíduos, de forma reiterada, livre e consciente, com o propósito de praticar o tráfico de drogas, configurando assim o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Nada obstante, também restou devidamente elucidada sua integração a organização criminosa "Raio A", compondo a estrutura formada por diversos indivíduos, visando a retirar proveito com o comércio de tráfico de drogas, sendo a função do Apelante Thales Lucas Oliveira, consistente no depósito, guarda e venda de entorpecentes. O pleito de

redução da pena-base ao mínimo legal não merece acolhida, pois o incremento fora devidamente fundamentado nas circunstâncias delituosas que apontam a extensão da organização criminosa, a qual o agente do crime integrava. Assim, agiu bem o magistrado de piso ao fixar a pena um pouco acima do mínimo legal, não merecendo qualquer reparo a dosimetria da pena. Ante o exposto, deve ser mantida a condenação do ora Apelante em todos os seus termos. 3. Do Recurso interposto por IDAIANE PEREIRA DE JESUS Em suas Razões Recursais (ID 28978316), Idaiane Pereira de Jesus alega que não restou comprovada a materialidade delitiva, sendo que as interceptações telefônicas que subsidiaram a Denúncia não são válidas, já que desacompanhadas de outros atos investigativos, sendo reputadas ilegais e excessivas. Verbera que a cadeia de custódia da prova interceptada foi violada. Reclamando a nulidade das provas derivadas, requer no mérito, a absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, que seja reduzida a pena aplicada, postulando também o reconhecimento de bis in idem, pois a associação ao tráfico de drogas se diluiria em meio ao ilícito da organização criminosa em face do princípio da especificidade. No tocante à alegação de ilegalidade e excessividade das interceptações telefônicas, remete-se ao item em que foi analisada a pretensão em comum com outros dois Apelantes. No que concerne à suposta quebra da cadeia da prova, tem-se que a Defesa não se desincumbiu de demonstrar de que forma houve violação ao que dispõe o art. 158-A do Código de Processo Penal. É mister registrar que foi observado o fluxo da interceptação telefônica estabelecido em lei, sendo precedida de pedido, decisão, mandado, ofício e, por fim, elaborado o relatório pertinente. Com efeito, no bojo da medida cautelar nº 0300751-55.2017.8.05.0113, a autoridade policial representou pela interceptação de fluxos de comunicação telefônica, e afastamento do sigilo, bem como pela renovação, sendo deferidas as medidas por decisão judicial, as quais foram executadas por mandado, sendo produzido os relatórios de inteligência. Destague-se que eventual irregularidade na cadeia de custódia da prova não implica em nulidade absoluta, sendo necessário a demonstração do efetivo prejuízo pela Defesa, o que não se subsume nesses autos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Neste caso, o Tribunal a quo ponderou que a análise da questão ventilada pela defesa depende de apreciação de elementos de prova, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não se presta ao estudo aprofundado de fatos e provas, limitando-se a situações em que se constata flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a

demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 153.823/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.) - grifamos Isto posto, afasto a pretensão de reconhecimento de nulidade por violação da cadeia de custódia da prova. No que toca ao pleito absolutório por ausência e/ou insuficiência de provas, também não merece acolhida a pretensão recursal. Isto porque a Apelante IDAIANE PEREIRA DE JESUS, companheira do acusado Flávio Ribeiro Cruz, teve áudios seus captados em interceptação telefônica, apontando seu envolvimento com o tráfico de drogas, sendo a sua função separar porções de entorpecentes, acondicionando—as para venda: Palmeirense avisa que está indo pegar duas porções de droga. Flávio diz que vai ligar para sua mulher (Idaiane) e que ela irá despachar a droga para Palmeirense (fl. 158). Flávio manda Dai dar duas porções de 50 gramas a Palmeirense que vai chegar em Dai. (fl. 161) Flavio pergunta se Dai está em casa. Dai confirma e diz que está saindo para evangelizar. Flavio manda Dai pegar 5 porções de droga que estão na xícara que Morano vai chegar para pegar. (fl. 162) Flavio manda Dai despachar 5 paradas (droga) a Morendo do pastel. (fl. 177) Flavio manda Dai dar uma porção de 1 grama de cocaína para HNI que vai chegar na porta da casa. (fl. 178) O delegado de polícia civil André Aragão Lima, ouvido em Juízo, aponta que Idaiane foi flagrada nos áudios, sendo que Flávio pedia que ela despachasse drogas; que Daiane auxiliava o companheiro no tráfico de drogas; que o número de Idaiane foi alcançado em uma das etapas da operação Saturno, quando ela efetuou ligação para um traficante de munições e as solicitou. O investigador de polícia civil Lúcio Andrade Serra apontou, em Juízo, Idaiane como esposa de Flávio, sendo ela encarregada de entregar droga para os usuários. Insta pontuar que a palavra de policiais civis é digna de credibilidade e serve como prova da autoria e materialidade delituosa, se não há motivos para suspeição dos seus relatos. Logo, deve ser mantida, em todos os seus termos, a condenação da Apelante. No que concerne ao pleito de afastamento de um dos crimes imputados, por suposta violação ao princípio do ne bis in idem, não deve ser acolhida a pretensão recursal, à medida que os crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e o artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 são autônomos e possuem momentos de consumação e subjetividades diversas, conforme preleciona a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. VIA INADEQUADA PARA O EXAME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 2º, § 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. QUANTUM DE AUMENTO: 2/3. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pretensão de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas demanda reexame de provas, inviável na via eleita. Precedentes. 2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações. 4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão

das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem (RHC n. 80.688/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017). 3. Quanto ao entendimento firmado pelas instâncias antecedentes que a prática delitiva envolveu adolescente, pois o paciente foi abordado quando negociava a venda da droga a menor de idade, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, demanda a imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes (HC n. 405.380/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017). 4. Finalmente, quanto à causa de aumento de pena do crime de integrar organização criminosa, admite-se o aumento em fração superior ao mínimo, desde que devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRa no HC n. 491.153/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.) - grifamos O pleito de redução da pena-base ao mínimo legal não merece ser acatado, pois a majoração fora devidamente fundamentada nas circunstâncias delituosas que apontam a extensão da organização criminosa, a qual a agente do crime integrava. Assim, agiu bem o magistrado de piso ao fixar a pena um pouco acima do mínimo legal, não merecendo qualquer reparo a dosimetria da pena. Ante o exposto, julgo improvido o Recurso interposto por IDAIANE PEREIRA DE JESUS. 4. Do Recurso interposto por FLÁVIO RIBEIRO CRUZ Em Razões Recursais (ID 28978299). Flávio Ribeiro Cruz reclama a nulidade das interceptações telefônicas e das investigações preliminares, que seriam destituídas de "ordens de serviço, trabalhos de campo", tratando-se apenas de "suposições". Reguer o desentranhamento de todas as provas derivadas das interceptações telefônicas reputadas inválidas. Destaca que as interceptações telefônicas foram excessivas e em desconformidade com a lei. No mérito, pontua que não há provas para condenação pelos delitos previstos no art. 2º, caput da Lei nº 12.850/2013 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Vaticina a ausência de dolo para o crime de associação para o tráfico, pleiteando a absolvição, com aplicação do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal, aplicando-se, também, a atenuante da confissão. No tocante à alegada nulidade das interceptações telefônicas e investigação policial, remete-se ao item em que foi analisada em conjunto com a pretensão comum dos demais Apelantes, reafirmando-se a validade da prova indiciária, de modo que resta descabido o seu desentranhamento dos autos. Aduz, a Defesa, que não há provas para a condenação, não sendo reconhecido o dolo na conduta, pelo que pleiteia a absolvição. Não merece acolhida a pretensão absolutória. Com efeito, há diversos momentos em que o Recorrente é mencionado nas interceptações telefônicas, sendo possível interceptá-lo, conforme transcrições abaixo: Jão pergunta como é a droga se é da seca; Flavio diz que a maconha é boa. Que a maconha é a de "Bolota". (fl. 119) Flavio fala pro Gago que eles estão em falta do "chá" (maconha), pois, seu patrão do Raio A conhecido como Bolota não tem; Flavio diz que pode fazer a ponte com outra comunidade do Raio A, para vender uma peça do "barro" (maconha) por R\$ 150,00 a Gago; Flavio diz que nessa negociação não iria lucrar e que o "barro" seria da melhor qualidade (fl. 120) Canario falou que iria saber de Bolota a respeito da venda da moto; Flavio diz que Bolota ta precisando de dinheiro. (fl.120) Fabiano diz que acabou e que ainda tem que pegar a mercadoria na mão do homem. (fl. 122) Fabiano diz que não é para fazer muito barulho na parada de Néo, porque os moradores estão reclamando; Fabiano diz que a droga do Homem ta toda no terreno dele

(fl. 122). Fabiano diz que conversou com o homem, ele disse que ia mandar umbranco (Possivelmente cocaína) e Cabral chegou nele (Fabiano) e (.) se o homem mandar buscar um chá vai falar que Flavio vai pegar cinco quilos. Em seguida pergunta se Flavio só deve o "peixe" e se pode mandar cinco peças em nome dele (Flavio). Flavio pede para Fabiano ver se ele manda. (fl. 779) Zé pergunta se tem alquém para ir buscar um dinheiro em sua mão; Fabiano diz eu Gabriel vai buscar; ZÉ pergunta se tem 25 gramas do "pó" de "Bolota" ; Fabiano diz que tá para chegar; Zé pergunta sobre "óleo" (crack); Fabiano avisa que vai mandar 5 gramas de pedra (crack), porque realmente está em falta (fl. 187) MNI diz que é a menina que vai entregar os brinquedos (possivelmente armas). Fabiano pergunta hoje ainda. MNI pergunta aonde será a entrega. Fabiano diz que é no Morro dos Macacos no Fonseca (bairro). MNI diz que vai falar com o Homem. Fabiano avisa que é melhor deixar a entrega para de manhã que é melhor mais sossegado porque os policiais estão indo direto à noite (fl. 101). (...) Fabiano diz que Bambe está "ali" e o Homem falou que era para cortar. HNI passar para Orelhinha e Fabiano diz que Bambe está no Gegel e que o homem falou que era para "picar o aço" nele. (...) (fl. 220) Paulinho avisa que mataram Cão na Praça do São Pedro; Flavio fala que mataram um no bairro Sarinha também; Brown fala que mandou umáudio pra Fabiano "Terror"; Flavio diz que vai falar com Fabiano "Terror", pra ele falar com o Homem pra saber o que eles devem fazer; Brown diz que só tá dependendo da autorização deles para quebrar também (matar), que está disponível pra descer, pra dar uma resposta das mortes; Flavio reafirma que irá fazer o contrato com Fabiano e o Homem. (fl. 184) Flavio fala que a polícia está parada na porta da irmã de Flavio. Flavio fala que a polícia achou as armas de calibre .12 e .40, achou também as 700 gramas da cocaína que HNI trouxe, as 200 gramas de Fabiano, e mais algumas porções da droga. Flavio pede que HNI ligue para o Homem e converse que eles não tiveram culpa de terem perdido a droga. (fl. 175) Flávio indaga que estória é essa de vender a casa para pagar o prejuízo do "Homem", tem que falar que foi uma operação da polícia, que não foi culpa de ninguém; Fabiano diz que se o Homem cobrar o prejuízo ele vai vender a casa e sair do crime.(fl.175) Flavio diz que os policiais estão na casa de Regina e avisa que os policiais estão escoltando dentro da igrejinha. Flavio pergunta o que o Homem falou sobre ter perdido drogas para a polícia; Fabiano diz que o Homem falou que era isso mesmo (fl.187) HNI avisa que policiais da RONDESP pegaram e quebraram seu celular bem na hora que Fabiano estava ligando ... Fabiano pergunta sobre a (peça) arma de fogo que está na mão de HNI...HNI avisa que está guardada e a outra arma quem guardou foi Orelhinha, porque senão o Homem vai tomar outro prejuízo (fl. 188) Flávio Ribeiro da Cruz é considerado um dos principais líderes da facção criminosa, sendo mencionado em áudios com Canário (Júlio Aquiar): "tem um cara querendo comprar 1/2 kg de maconha da boa". Na sequência"Canário pergunta se Flávio quer 10g de cocaína pra poder fazer um dinheiro (...) Flávio diz que Canário pode mandar 10g da amarelinha; Flávio pergunta se Canário está com a pistola .40 em mãos (...) Flávio manda ele ir em sua casa pegar outro pente (carregador) (...) Flávio fala pra Canário o encontrar em sua casa e levar a pistola para ser testada"(fl.92)." Há registros sobre diálogo de Flávio Ribeiro da Cruz com TIM, pessoa que deveria montar arma de fogo: "HNI liga para Flavio (...) Flavio pergunta quem está falando (...) HNI diz que é a policia civil (...) HNI diz que está precisando de"Tim"(pode ser um armeiro (...) HNI diz que a coisa grande (possivelmente arma de fogo de grosso calibre) está faltando 2 peças e os caras do seu bando não estão conseguindo montar

(...) (fl. 93) Flavio recebe a ligação de HNI e passa a ligação para TIM (...) HNI diz que está com uma daquela grande (possivelmente armamento pesado) que está numa cidade próxima (...) HNI quer saber se tem como TIM ir no local aonde o armamento encontra-se e demonstrar como funciona, pois os caras do seu bando não souberam armar (...) HNI diz que tem duas peças que estão na mão dele em Itabuna (...) HNI pergunta por quanto ficaria o serviço (...) TIM pergunta se não teria como trazer (...) HNI diz que não, porque é da maior de todas e o risco seria muito grande (...) HNI fala que mandaria levar TIM em carro próprio e legalizado (...) HNI diz que está precisando da arma até quinta-feira por que tem uma fita mil grau" possivelmente roubo) para acontecer (...) HNI pergunta se TIM não tem como arranjar uns caramelos ..30 (possivelmente munição) (...) TIM diz que esse calibre está em falta e pergunta pelo Coroa Rodrigão (...) (fl. 94) Flavio fala com "TIM" que ele precisa viajar para montar a arma de B (..) Flavio avisa que o carro está a disposição no momento que TIM quiser para ir lá na cidade (...) TIM pergunta se não tem como trazer a arma para se montada em Itabuna (...) Flavio afirma que não (...) Tim diz que está na maior correria (...) (fl. 95) Às fls. 95/96, há registros de que FLÁVIO e uma pessoa de prenome Márcio conversaram sobre dez pedaços de maconha para vender, que pertenciam parcialmente a ele e Fabiano, sendo que Márcio afirma ter "a melhor maconha". Foram captados diálogos que atestam a atuação de Flávio Ribeiro da Cruz como gerente da ORCRIM, sendo sua função a venda e distribuição de drogas para os subordinados, comercialização, distribuição de armas e planejamento dos homicídios de rivais: Flavio pergunta se HNI viu a foto da maconha verdinha, prensada e do cartão pra depósito (...) HNI diz que a internet está lenta e não tem como ele abrir as fotos, HNI pede pra Flavio informar os dados bancários pelo telefone (...) Flavio informa dados bancários (...) (fl. 93) Índio fala que só vai poder pagar sua dívida na segunda feira e que vai passar na casa de Flavio para pegar R\$ 70,00 de droga; Flavio pede para Índio ir pegar, que vai botar uma da boa. (fl.117) Flavio diz para Mineiro que todo mundo em Itabuna só tem essa maconha; Que a maconha não é boa e todos os usuários estão reclamando. Flavio afirma que todo dinheiro que está pegando da venda da maconha está passando para "Terror". (fl. 117) Índio diz que vai pagar a Flavio o que está devendo e que vai pagar mais uma de 20 (droga) (fl. 117) HNI avisa que quer 5g para fazer um dinheiro; Flavio diz que o preço certo seria R\$ 150,00, mas para HNI faria R\$ 140,00; HNI pede pra Flavio fazer R\$ 130,00. (fl.118) Capenga pergunta quanto ficou a droga; Flavio diz que 50; Capenga pede uma presença (droga), para pagar depois. (fl. 119) HNI pergunta se Flavio está bem. Flavio diz que várias pessoas queremdroga fiado e Flavio está sem nada. Flavio diz que tem mais de 8 mil na rua para receber (fl. 186) Flavio fala que a polícia está parada na porta da irmã de Flavio. Flavio fala que a polícia achou as armas de calibre .12 e .40, achou também as 700 gramas da cocaína que HNI trouxe, as 200 gramas de Fabiano, e mais algumas porções da droga. Flavio pede que HNI lique para o Homem e converse que eles não tiveram culpa de terem perdido a droga. (fl. 175) Flavio fala que a policia achou droga e pistola. Flavio diz que Vaguinho e Fabiano fugiram. HNI diz que já está chegando em Canavieiras para pegar as peças (droga ou arma) (fl. 175) Flavio diz que Regina tá fazendo o jogo dos policiais, que os P2 (PM) estão dentro da casa dela; Flavio diz que vai botar terror. Flavio diz que vai colocar os pivetes para matar Regina, porque ela está passando informações para polícia. (fl. 176) O delegado de polícia civil André Aragão Lima, ouvido em Juízo, afirma que a facção é dividida em

lideranças; que Flavio é considerado como líder máximo; que a cidade é fatiada e cada região possui uma liderança; que no bairro Fonseca o líder da facção é Bolota; que os gerentes seriam Fabiano e Flavio; que foi revelado pelas conversas de Fabiano e Flavio que Bolota dava ordens para matar; integrantes das facções rivais; que as facções rivais são a DMP e Raio-B que ocupa outros bairros da cidade em menor número; que Thales é o que mata a mando de Flavio e Fabiano; que os homicídios eram motivados pelo tráfico de drogas; que as armas chegam por intermédio de Bolota e são quardadas por Fabiano e Flávio na casa de outros integrantes da facção; que drogas e armas de fogo que foram mencionadas na interceptação como pertencentes a Fabiano, Flavio e, em última instância, a Bolota; que Flavio foi flagrado nas escutas pedindo para sua esposa (Idaiane) despachar drogas; que Flavio está na hierarquia como o número 03, pois ele está um pouco abaixo de Fabiano; que Juliano era o homem de confiança para acatar as ordens de Fabiano e Flavio tanto para assassinar quanto para promover os "bondes"; que Daiane auxiliava Flavio no tráfico de drogas; que os dois moravam juntos; que o telefone de Flávio estava cadastrado no nome dela; que Flavio é subordinado diretamente a Bolota; que existe por parte de Flavio o respeito a Fabiano como se a última palavra fosse dele; que não há diálogo entre Flávio e Bolota. O investigador da polícia civil Lúcio Antônio Andrade Serra, ouvido em Juízo, afirmou que e com as investigações foi percebido que o chefe de Fabiano e Flavio era o Bolota; que nos áudios Sidmar passava as ordens para Fabiano; que Fabiano era o 2º no comando; que a ordem que Bolota dava era de traficar drogas, colocar soldados para que rivais não subissem o morro, cobrar quem não pagava as drogas; que foi dentro dessa situação que foi feita a operação; que "barro" significa, geralmente, maconha; que Fabiano era o homem que recebia ordens de Bolota; que as ordens que Fabiano recebia eram a respeito da gerência do morro, a questão das armas pesadas, distribuição de drogas, etc; que "bonde" era praticar crimes em conjuntos, eliminar rivais, etc; que quem organizava era Fabiano com seu irmão; que eles faziam a orquestração a mando de Bolota. Disse também que Leninha reclamou para Flavio e Fabiano que estava tendo problemas com determinada pessoa no bairro em que era o local do tráfico dela; que ela chegou até Fabiano e Flavio para ordenar que eles matassem os desafetos que estavam atrapalhando os negócios dela; que durante as investigações teve 3 homicídios que foram atribuídos a essa facção; que teve também um assassinato no condomínio e que nos áudios revelavam que foi de autoria da facção; que tudo girava em torno do tráfico de drogas e no comando local; que já prendeu Thales em outras situações; que ele reside em Nova Ferradas; que ele sempre tinha ligações com a facção; que Flavio é irmão de Fabiano; que ele distribui, vende, armazena armamento, etc; que ele coordenava os soldados da facção; que essa organização sempre estava armada; que foi ele que coordenou parte das investigações; que a função de Flavio era tráfico, exercer liderança abaixo do irmão, fornecer e distribuir drogas; que não tem conhecimento se Flavio tinha uma ligação direta com Bolota, mas o irmão Fabiano mantinha contato com Bolota; que em algumas transcrições como eles se referem dá a entender que Bolota era quem coordenava acima de Fabiano e Flavio no morro; que estava presente no momento em que Flavio foi preso; que não se recorda se foi achado algo ilícito com ele. Insta pontuar que a palavra de policiais civis é digna de credibilidade e serve como prova da autoria e materialidade delituosa, se não há motivos para suspeição dos seus relatos. Logo, deve ser mantida, em todos os seus termos, a condenação do Apelante. O pleito de redução da

pena-base ao mínimo legal não merece ser acatado, pois a majoração fora devidamente fundamentada nas circunstâncias delituosas que apontam a extensão da organização criminosa, a qual o agente do crime integrava, bem como sua função de gerente do tráfico de drogas. Assim, agiu bem o magistrado de piso ao fixar a pena um pouco acima do mínimo legal, não merecendo qualquer reparo a dosimetria da pena. Resta também descabido o reconhecimento da confissão espontânea, porque o acusado não confessou a prática delitiva, conforme se observa no seu interrogatório. Ante o exposto, julgo improvido o Recurso interposto. 5. Do Recurso do Ministério Público do Estado da Bahia Em Razões Recursais (ID 28978020), o Ministério Público do Estado da Bahia aduz que restou plenamente configurada a prática dos delitos previstos nos art. 35 da Lei 11.346/2006 c/c art. 2º, caput, da Lei 12.850/13, pelos acusados SIDMAR SOARES DOS SANTOS, PEDRO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA e RAFAEL BATISTA DOS SANTOS, pelo que devem ser condenados nas respectivas penas. Não obstante o labor do órgão acusatório, não merece quarida o recurso interposto. Com efeito, agiu bem o Magistrado de piso ao concluir que não foram reunidas provas suficientes de autoria e materialidade criminosa contra os acusados SIDMAR SOARES DOS SANTOS, PEDRO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA e RAFAEL BATISTA DOS SANTOS, de modo que optou por absolvê-los, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Em que pese a existência de mencões aos seus supostos apelidos, nos áudios captados, não houve a interceptação dos seus aparelhos telefônicos ou o registro de conversas dos referidos denunciados, no curso das intercepções telefônicas. O delegado de polícia civil, André Aragão Lima, ouvido durante a fase instrutória, asseverou que o aparelho de telefone celular de SIDMAR SOARES DOS SANTOS não foi interceptado, e nas gravações obtidas, seu nome não foi mencionado. Quanto a PEDRO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA, o delegado de polícia relatou que não houve interceptações telefônicas quanto a ele, e que, feitas buscas em sua residência, não foram encontrados objetos ilícitos. O investigador de polícia civil, Lúcio Antônio Andrade Serra, informou que, em que pesem as mensagens direcionadas a "Bolota" ou "Homem", em nenhum momento houve menção ao nome Sidmar. O mesmo afirma em relação a RAFAEL BATISTA DOS SANTOS, pois, não obstante a menção a pessoa de "Maquita", sua suposta alcunha, em nenhum momento foi citado o nome de Rafael. O Magistrado primevo também destaca que não houve comprovação de que tais alcunhas sejam dos referidos acusados, e que os demais indivíduos, que foram condenados ao final da instrução, não os mencionaram em seus interrogatórios. Destarte, a incerteza constante nas provas colhidas ensejam a absolvição do réu por acolhimento ao princípio in dubio pro reo. Deve-se considerar que atribuir a alguém a prática de um ilícito penal é fato extremamente grave, não se podendo admitir que diante de um juízo de incerteza e fundada dúvida, alguém possa ser condenado. Nesse trilhar, inexistindo imprescindível certeza quanto à prática do fato descrito na denúncia e a culpabilidade do agente, a solução legal leva à absolvição, vez que falta ao julgador a convicção necessária para um decreto condenatório. Ante o exposto, julgo IMPROVIDO o Recurso ministerial. 6. Do Recurso interposto por MARILENE SILVA DOS SANTOS. Em suas Razões Recursais (ID 28978003), Marilene Silva dos Santos, devidamente assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, requer no mérito, a absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, que seja reduzida a pena aplicada, postulando também o reconhecimento de bis in idem, pois a associação ao tráfico de drogas se diluiria em meio ao ilícito da organização criminosa em face do princípio da especificidade. No que toca

ao pleito absolutório por ausência e/ou insuficiência de provas, também não merece acolhida a pretensão recursal. Isto porque a Apelante MARILENE SILVA DOS SANTOS, vulgo "Leninha", vinculada aos acusados Flávio Ribeiro da Cruz e Fabiano Ribeiro da Cruz, teve áudios seus captados em interceptação telefônica, apontando seu envolvimento direto com o tráfico de drogas: Leninha pergunta se Flavio conversou com ele. Flavio diz que é para Leninha ficar despreocupada pois será outro acerto com o canalha do Bambe. Leninha diz que (Inaudível) está na pista e que Jean e Binho ficaram "puxando o saco". Flavio diz que Bambe é "Jai" e não adianta conversar para não assustar a presa, cita eles irão chegar metralhando. Leninha diz que não vende nada há dois dias porque Jean e Binho estão dizendo que sua mercadoria é ruim. Flávio diz que Bambe vai "cair na bala essa semana" (...) Leninha diz que Bambe mora próximo a Igrejinha do canal. Flavio diz que Fabiano perguntou sobre os cem dele. Leninha explica que não vendeu nada essa semana porque ele está tomando seus clientes. (fl. 225) Leninha informa a Flavio que dois caras em um Corolla prata atiraram na feira e acertou na banca. Flavio pergunta a Leninha se atiraram nela. Leninha diz que não. Flavio diz que eles irão resolver esse negócio de Bambe essa semana (...) Leninha comenta que o safado estava conspirando e que o pessoal de Walace chegou em sua casa. Flavio diz que é para Leninha mandar Walace ligar para Painho (Flavio) ou para Terror (Fabiano). Leninha diz que Walace não ficou contra ela. Flavio diz que a mercadoria é do homem e que eles trabalhar para ele (fl.225). O delegado de polícia civil André Aragão Lima, ouvido em Juízo, aponta que Marilene foi flagrada nos áudios, sendo que ela é chefe da boca de fumo do bairro São Caetano onde existe uma rivalidade entre as facções, pois não está muito claro quem domina esse bairro; que Marilene foi ligar para Fabiano para reclamar que havia indivíduos vendendo drogas no lugar próximo a boca de fumo dela; que ela reclamou várias vezes que estava tendo problema com o tal do Max e depois apareceu o tal do Bambi; que ela estava tendo dificuldades com esses dois e eles foram assassinados a mando da organização criminosa; que ela, hierarquicamente, participava claramente da organização criminosa. O investigador de polícia civil Lúcio Andrade Serra apontou, em Juízo, que Marilene reclamou para Flavio e Fabiano que estava tendo problemas com determinada pessoa no bairro em que era o local do tráfico dela; que ela chegou até Fabiano e Flavio para ordenar que eles matassem os desafetos que estavam atrapalhando os negócios dela; que durante as investigações teve 3 homicídios que foram atribuídos a essa facção; que teve também um assassinato no condomínio e que nos áudios revelavam que foi de autoria da facção. Afirmou, ainda, que Marilene, conhecida como "Leninha", é a "dona da boca". Insta pontuar que a palavra de policiais civis é digna de credibilidade e serve como prova da autoria e materialidade delituosa, se não há motivos para suspeição dos seus relatos. Logo, deve ser mantida, em todos os seus termos, a condenação da Apelante. No que concerne ao pleito de afastamento de um dos crimes imputados, por suposta violação ao princípio do ne bis in idem, não deve ser acolhida a pretensão recursal, à medida que os crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e o artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 são autônomos e possuem momentos de consumação e subjetividades diversas, conforme preleciona a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

PRETENSÃO DE ABSOLVICÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. VIA INADEQUADA PARA O EXAME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 2º, § 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. QUANTUM DE AUMENTO: 2/3. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pretensão de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas demanda reexame de provas, inviável na via eleita. Precedentes. 2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações. 4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem (RHC n. 80.688/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017). 3. Quanto ao entendimento firmado pelas instâncias antecedentes que a prática delitiva envolveu adolescente, pois o paciente foi abordado quando negociava a venda da droga a menor de idade, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, demanda a imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes (HC n. 405.380/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017). 4. Finalmente, quanto à causa de aumento de pena do crime de integrar organização criminosa, admite-se o aumento em fração superior ao mínimo, desde que devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRa no HC n. 491.153/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.) — grifamos O pleito de redução da pena-base ao mínimo legal não merece ser acatado, pois a majoração fora devidamente fundamentada nas circunstâncias delituosas que apontam a extensão da organização criminosa, a qual a agente do crime integrava. Assim, agiu bem o magistrado de piso ao fixar a pena um pouco acima do mínimo legal, não merecendo qualquer reparo a dosimetria da pena. Ante o exposto, julgo improvido o Recurso interposto por MARILENE SILVA DOS SANTOS. 7. Do Apelo interposto por GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ. Em suas Razões Recursais (ID 28978015), Gustavo Matos da Paz pleiteia a absolvição quanto aos delitos previstos no art. 35, caput da Lei 11.343/2006 e art. 2º, "caput" da Lei nº 12.850/2013, considerando que não foram comprovadas, em juízo, as referências ao Apelante como integrante de suposta organização criminosa, ou seja, insuficiência probatória da autoria delitiva. Pontua, também, que não foi possível identificá-lo nas gravações, sendo necessária a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal. Quanto ao pleito absolutório por ausência ou insuficiência de provas para a condenação, não merece acolhida a pretensão recursal. Com efeito, o apelante GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ, de acordo com a acusação, atuava sob o comando de Fabiano Ribeiro da Cruz, e seria o responsável pela venda e entrega de entorpecentes, portando e comercializando, ainda, ilegalmente armas de fogo. Restou demonstrado por meio dos relatórios de interceptação telefônica que Gustavo Mesquita Matos da Paz, vulgo "Gustavo Playboy", traficava droga, envolvia-se na execução de rivais e portava ilegalmente armas de fogo, sob comando do grupo criminoso: HNI diz que Playboy quer falar com Fabiano. Fabiano manda HNI botar na linha. Playboy comenta que

Leôncio pegou uma "peteca" ontem na mão dele, e ele (Playboy) despachou e botou o pote no mesmo lugar, emfrente à casa, e quando foi pegar uma balinha o pote não estava mais lá. Playboy diz que ele (Leôncio) falou que não pegou o pote, mas ele (Playboy) vai matá-lo. Fabiano perqunta quem é Leôncio. Playboy diz que é o cheirador do filho de Marão. Fabiano diz que Playboy irá se complicar todo se matar um moleque desse, fala que é para mandar ele pegar e chegar na mãe dele. Playboy reclama que ele (Leôncio) levou o pó, vinte e cinco gramas de pedra e as balinhas de Bochecha. Fabiano diz que é para Playboy botar a mãe dele para pagar, e fala que é contra matar. Playboy diz que não tem esse negócio, que vai botar um de menor para dar um tiro na cabeça dele (Leôncio) e fala que não vai perder (...) (fl. 217) Leôncio falou que não foi. Fabiano pergunta se Playboy tem certeza que foi ele. Playboy diz que o último a despachar o pó foi ele, e ninguém sabe onde ele (Playboy) guarda. Fabiano comenta que da outra vez que ele (Fabiano) ia matar aquele bicho mas quando foi ver o que roubou foi Aratoia. Playboy diz que ninguém sabe onde ele (Playboy) guardava. Fabiano diz que o negócio é de Playboy e ele terá que se virar. Playboy diz que ele não quer entregar e pergunta se é para botar para pagar. Leôncio atende e diz que a última vez foi para pegar uma de vinte. Fabiano diz que a verdade vem, e que se ele (Playboy) falar que é para pagar Leôncio terá que pagar. Subsequentemente Fabiano diz que é para Playboy dar o prazo para ele pagar. Em voz de fundo Playboy pergunta se Marão prefere pagar ou ele (Leôncio) tomar um "pau feio" e diz que não sabe se ele vai ficar vivo... (fl. 218) Gordão pergunta se Playboy está por perto. Fabiano diz que ele (Playboy) está "entocado" porque os homens estão de "bicho". Gordão pergunta se Fabiano sabe de uma 380 que ele (Playboy) está vendendo. Fabiano diz que ele ainda está vendendo e que está pedindo três e meio (fls. 164/165) O delegado de polícia civil André Aragão Lima, ao ser inquirido em Juízo, afirmou que GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ, vulgo "Gustavo Playboy", foi mencionado por todos os interceptados, ora acusados. O investigador da polícia civil Lúcio Antônio Andrade Serra asseverou, em Juízo, que quando a polícia é avistada são avisados sobre a chegada dela; que não sabe informar se foi feito alguma interceptação no telefone de Gustavo; que não se recorda dele falando com algum dos acusados; que ele foi mencionado nas transcrições. Verifica-se, portanto, que há prova da autoria e da materialidade dos delitos que se imputam ao referido Recorrente, sendo constatado que houve sua associação, a outros indivíduos, de forma reiterada, livre e consciente, com o propósito de praticar o tráfico de drogas, configurando assim o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Nada obstante, também restou devidamente elucidada sua integração a organização criminosa "Raio A", compondo a estrutura formada por diversos indivíduos, visando a retirar proveito com o comércio de tráfico de drogas, sendo a função do Apelante Gustavo Mesquita Matos da Paz, consistente na venda e entrega de entorpecentes. O pleito de redução da pena-base ao mínimo legal não merece acolhida, pois o incremento fora devidamente fundamentado nas circunstâncias delituosas que apontam a extensão da organização criminosa, a qual o agente do crime integrava. Assim, agiu bem o magistrado de piso ao fixar a pena um pouco acima do mínimo legal, não merecendo qualquer reparo a dosimetria da pena. Ante o exposto, deve ser mantida a condenação do ora Apelante GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ em todos os seus termos. 8. Do Recurso interposto por JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA. Ab initio, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, nas suas razões de ID 32220526, impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais

examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada. sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS.DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação

da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais. Além disso, encontra-se prejudicado o pleito de concessão do direito de recorrer em Liberdade, porquanto o Magistrado de piso, às fls. 53 da sentença de ID 28977991, concedeu liberdade provisória aos réus Fabiano Ribeiro Cruz, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Juliano Aguiar de Oliveira, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz e Thales Lucas Oliveira, condicionando medidas alternativas diversas da prisão, a saber, a) comparecer em juízo, seja nesta vara especializada, seja na VEP de Salvador ou em qualquer juízo por onde tramitar a execução penal, sempre que intimados; b) manter o endereço atualizado. Quanto ao pleito absolutório por ausência ou insuficiência de provas para a condenação, não merece acolhida a pretensão recursal. Com efeito, o apelante JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA, de acordo com a acusação, atuava como soldado do tráfico, sendo executor de supostos homicídios praticados pela Orcrim, além de portar ilegalmente armas e munições. Restou demonstrado por meio dos relatórios de interceptação telefônica que juliano Aguiar de Oliveira, vulgo "Canário", traficava droga, envolvia-se na execução de rivais e portava ilegalmente armas de fogo, sob comando do grupo criminoso: Canário diz que soube que os alemães estão vindo invadir o morro. Canário diz que vai sair do local e que é para todos ficarem armados. (fl. 185) Canário diz que tem colocar dois meninos armados para ficarem na contenção na boca. (fl. 185) Canário fala que pegou duas pecas (armas) um 38 e um 32, Canario ressalta que pegou a arma da própria vítima; Canario pede para Flavio e Fabiano tirar ele do local do crime, pois ele está perdido; Fabiano fala que já vai mandar Papel resgatar Canario. (fl. 183) Flavio diz que Papel já está chegando para resgatar Canario; Canario afirma que pegou um só (possivelmente matou) e diz novamente que pegou a arma da vítima. (fl. 184 Canário fala que o seu parceiro Nego Beiça guase lhe mata, porque na hora que ele estava matando o cara, seu parceiro atirou de longe! Canario fala que pegou as duas peças (duas armas), celular, relógio. (fl. 184) Canario também fala da morte do parceiro Cão; Flavio diz que Fabiano "Terror" está desenrolando com o Homem para dar uma resposta a morte de Cão. (fl. 185) Flavio pergunta a Canário se Jardiel está lá. Canário diz que Jardiel sumiu e que ele (Canário) também está atrás dele. Em seguida, Canário pergunta se é para matar Jardiel. Flavio diz que não (...) (fl. 225) Fabiano diz que Canário comentou que o pó do teste não presta e que arde o nariz. Flavio diz que Canário quer cheirar e que "pocou" as cinco que veio, as cinco que o homem botou e mais cinco que ele (Flavio) botou. Em seguida Flavio pede para Fabiano falar com Pedrinho para mandar cinco gramas do branco para ele. (fl. 223) Canário pergunta se Flavio ainda está na roça. Flavio diz que não e que ligou para Canário ir pescar. Canário diz que chegou uma coisinha boa aí. Flavio pergunta se foi o óleo (Possivelmente crack). Canário confirma. Flavio manda Canário subir para eles conversarem. Canário pergunta se Flavio quer chegar no homem. Flavio diz que vai chegar em terror (Fabiano) primeiro. Em seguida pergunta se chegou de (Inaudível) de do Papel. Cana. Rio diz que foi do Papel. (fl. 781) HNI diz que Juli falou que ia pegar a peça e ia portar a outra nove (possivelmente 9mm). Fabiano explica que a 380 vai subir para o morro e a 9 lá embaixo. Diz que

ele (Juli) está com medo de ficar com a 380 lá embaixo. HNI diz que segurou esse tempo todo, e que também está ali. Fabiano diz que é por causa do tiroteio, e que é mais difícil entrar pelo Vevel. HNI diz que passa. Fabiano diz que vai chegar umas peças ali. (fl. 165). O delegado de polícia civil André Aragão Lima, ao ser inquirido em Juízo, afirmou que Juliano Aguiar de Oliveira, vulgo "Canário", já foi preso diversas vezes, não sendo, deste modo, difícil sua identificação. Afirmou, ainda, que Juliano foi interceptado e é considerado um soldado, sendo o braço armado da facção, apesar de ter nos autos informações que ele quardava drogas, a sua principal função era a quarda das armas de fogo; que era o homem de confiança para acatar as ordens de Fabiano e Flavio tanto para assassinar quanto para promover os "bondes". O investigador da polícia civil Lúcio Antônio Andrade Serra asseverou, em Juízo, que Juliano Aguiar de Oliveira aparecia nos áudios, que traficava e recebia outras ordens de Fabiano e Flavio. Afirma, também, que Juliano era soldado do tráfico, distribuía, buscava e entregava drogas. Verifica-se, portanto, que há prova da autoria e da materialidade dos delitos que se imputam ao referido Recorrente, sendo constatado que houve sua associação, a outros indivíduos, de forma reiterada, livre e consciente, com o propósito de praticar o tráfico de drogas, configurando assim o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Nada obstante, também restou devidamente elucidada sua integração a organização criminosa "Raio A", compondo a estrutura formada por diversos indivíduos, visando a retirar proveito com o comércio de tráfico de drogas, sendo a função do Apelante Juliano Aguiar de Oliveira, consistente na busca, distribuição e entrega de entorpecentes. Ante o exposto, deve ser mantida a condenação do ora Apelante JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA em todos os seus termos. 9. Do Apelo interposto por FABIANO RIBEIRO DA CRUZ. Ab initio, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, nas razões de ID 32220526, impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a

entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justica não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO, NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS.DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA.COMPETÊNCIA. JUIZO DA EXECUÇAO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no ARESP 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais. Além disso, encontra-se prejudicado o pleito de concessão do direito de recorrer em Liberdade, porquanto o Magistrado de piso, às fls. 53 da sentença de ID 28977991, concedeu liberdade provisória aos réus Fabiano Ribeiro da Cruz, Flávio Ribeiro da Cruz, Marilene Silva dos Santos, Juliano Aguiar de Oliveira, Idaiane Pereira de Jesus, Gustavo Mesquita Matos da Paz e Thales Lucas Oliveira, condicionando medidas alternativas diversas da prisão, a saber, a) comparecer em juízo, seja nesta vara especializada, seja na VEP de Salvador ou em qualquer juízo por onde tramitar a execução penal, sempre que intimados; b) manter o endereço atualizado. Quanto ao pleito absolutório por ausência ou insuficiência de provas para a condenação, não merece acolhida a pretensão recursal. Com efeito, o apelante FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, de acordo com a acusação, atuava como gerente do tráfico e seria o responsável pelas vendas dos entorpecentes. Restou demonstrado por meio dos relatórios de interceptação telefônica que Fabiano Ribeiro da cruz, vulgo "Terror", era o segundo comando da Orcrim e tratava diretamente sobre as vendas das drogas, aquisição de armas de fogo a serem entregues no "Morro dos Macacos", além da guardar e distribuir os armamentos e munições para os membros da Orcrim: "MNI diz que precisa de

meio quilo do chá (possivelmente maconha)... Fabiano diz que o chá está em falta... MNI diz que quer 25 do pó (possivelmente cocaína). MNI diz que vai no outro dia" (fl.99). Na seguência "Fabiano manda Júnior entregar 5g a Gustavo. Fabiano manda Júnior pesar. Junior no final da conversa fala no relógio (possivelmente local onde a droga deve ficar acondicionada)" (fls. 98/100). Fabiano avisa que iria pegar o dinheiro para fechar o pacote da mulher e que a venda do óleo (crack) está devagar. (fl. 118) HNI pede logo 5 (possivelmente droga). Fabiano diz que só tem 02. Fabiano diz que está devendo R\$ 8.000,00 e que tem pagar logo a MNI. (fl.121) Flavio pede porção de Cocaína. Flavio diz que HNI vai buscar e ele está sem nenhuma. Fabiano diz que vai mandar levar até a casa de Flavio. (fl.159) HNI diz que tinham quinze pedaços do branco e que ele pegou dois. Fabiano pergunta sobre a grama do "cam". HNI diz que tinham quarenta e duas e meia, que Fabiano pegou quatro e ficaram trinta e nove. HNI diz que "Cancozo" fica uma de cinco e dezessete pedaços. Fabiano diz que está certo. HNI diz que pegou vinte e cinco do chá agora e vinte e cinco de tarde e ele (HNI) vai contar. Fabiano pergunta se foi Zé quem pegou (fl.220) "MNI diz que é a menina que vai entregar os brinquedos (possivelmente armas). Fabiano pergunta hoje ainda. MNI pergunta aonde será a entrega. Fabiano diz que é no Morro dos Macacos no Fonseca (bairro). MNI diz que vai falar com o" Homem ". Fabiano avisa que é melhor deixar a entrega para de manhã que é melhor mais sossegado porque os policiais estão indo direto à noite" DAL se identifica como o menino da Maria Pinheiro da faculdade (possivelmente DAL está preso no presídio de Itabuna). Dal pede para Fabiano mandar alquém pegar um pente de 556 (possivelmente armamento pesado) com 29 caramelos (possivelmente munição) lá no Maria Pinheiro na mão de Dito no Caldeirão. (fls. 100/101) HNI quer uma arma para fazer a segurança do morro; Fabiano diz que só amanhã, pois hoje ele já guardou as armas. (fl. 122) HNI avisa que policiais da RONDESP pegaram e quebraram seu celular bem na hora que Fabiano estava ligando ... Fabiano pergunta sobre a (peça) arma de fogo que está na mão de HNI. HNI avisa que está quardada e a outra arma quem guardou foi Orelhinha, por que senão o homem vai tomar outro prejuízo. (fl. 188) Rubinho avisa que "os alemão" estiveram em sua rua novamente; Rubinho pede uma peça (arma); Fabiano avisa que perdeu algumas armas para os Policiais. Fabiano diz que "Eusébio vai chegar"! (fl. 189) HNI pegou possivelmente Gago. Fabiano mandou dá um "pega" (possivelmente bater) e falou para ter cuidado para não matar. HNI diz que vai bater pescoço para baixo. (fl. 121) (Gago será castigado pelo furto de um aparelho celular na comunidade onde mora. Fabiano demonstra ser a liderança do local, aplicando pena ao infrator). (...) Fabiano diz que Bambe está "ali" e o homem falou que era para cortar. HNI passar para Orelhinha e Fabiano diz que Bambe está no Gegel e que o homem falou que era para "picar o aço" nele. (fl. 220) O delegado de polícia civil André Aragão Lima, ao ser inquirido em Juízo, afirmou que a facção é dividida em lideranças; que os gerentes seriam Fabiano e Flavio; que foi revelado pelas conversas de Fabiano e Flavio que Bolota dava ordens para matar; integrantes das facções rivais; que as facções rivais são a DMP e Raio-B que ocupa outros bairros da cidade em menor número; que Thales é o que mata a mando de Flavio e Fabiano; que os homicídios eram motivados pelo tráfico de drogas; que as armas chegam por intermédio de Bolota e são guardadas por Fabiano e Flávio na casa de outros integrantes da facção; que drogas e armas de fogo que foram mencionadas na interceptação como pertencentes a Fabiano, Flavio e, em última instância, a Bolota; que Fabiano está na hierarquia como o número 02 ; que Juliano era o homem de

confiança para acatar as ordens de Fabiano e Flavio tanto para assassinar quanto para promover os "bondes"; que existe por parte de Flavio o respeito a Fabiano como se a última palavra fosse dele. O investigador da polícia civil Lúcio Antônio Andrade Serra, ouvido em Juízo, afirmou que e com as investigações foi percebido que o chefe de Fabiano e Flavio era o Bolota; que nos áudios Sidmar passava as ordens para Fabiano; que Fabiano era o 2º no comando; que a ordem que Bolota dava era de traficar drogas, colocar soldados para que rivais não subissem o morro, cobrar quem não pagava as drogas; que foi dentro dessa situação que foi feita a operação; que "barro" significa, geralmente, maconha; que Fabiano era o homem que recebia ordens de Bolota; que as ordens que Fabiano recebia eram a respeito da gerência do morro, a questão das armas pesadas, distribuição de drogas, etc; que "bonde" era praticar crimes em conjuntos, eliminar rivais, etc; que quem organizava era Fabiano com seu irmão; que eles faziam a orquestração a mando de Bolota. Disse também que Leninha reclamou para Flavio e Fabiano que estava tendo problemas com determinada pessoa no bairro em que era o local do tráfico dela; que ela chegou até Fabiano e Flavio para ordenar que eles matassem os desafetos que estavam atrapalhando os negócios dela; que durante as investigações teve 3 homicídios que foram atribuídos a essa facção; que teve também um assassinato no condomínio e que nos áudios revelavam que foi de autoria da facção; que tudo girava em torno do tráfico de drogas e no comando local; que iá prendeu Thales em outras situações; que ele reside em Nova Ferradas; que ele sempre tinha ligações com a facção; que Flavio é irmão de Fabiano; que ele distribui, vende, armazena armamento, etc; que ele coordenava os soldados da facção; que essa organização sempre estava armada; que foi ele que coordenou parte das investigações; que a função de Flavio era tráfico, exercer liderança abaixo do irmão, fornecer e distribuir drogas; que não tem conhecimento se Flavio tinha uma ligação direta com Bolota, mas o irmão Fabiano mantinha contato com Bolota; que em algumas transcrições como eles se referem dá a entender que Bolota era quem coordenava acima de Fabiano e Flavio no morro; que estava presente no momento em que Flavio foi preso; que não se recorda se foi achado algo ilícito com ele. Insta pontuar que a palavra de policiais civis é digna de credibilidade e serve como prova da autoria e materialidade delituosa, se não há motivos para suspeição dos seus relatos. Logo, deve ser mantida, em todos os seus termos, a condenação do Apelante. Ante o exposto, deve ser mantida a condenação do ora Apelante FABIANO RIBEIRO DA CRUZ em todos os seus termos. 10. CONCLUSÃO Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que os Apelos defensivos de Juliano Aguiar de Oliveira e Fabiano Ribeiro da Cruz sejam conhecidos parcialmente e, na extensão conhecida, julgados, no mérito, improvidos; e que os Apelos do Ministério Público do Estado da Bahia e de Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus e Gustavo Mesquita Matos da Paz sejam conhecidos e julgados improvidos, mantendo-se na íntegra todos os termos da sentença vergastada. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE PARCIALMENTE OS RECURSOS E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA IMPROVIDOS os Apelos interpostos por Juliano Aguiar de Oliveira e Fabiano Ribeiro da Cruz; e CONHECE E JULGA IMPROVIDOS os Apelos do Ministério Público do Estado da Bahia e de Thales Lucas Oliveira, Flávio Ribeiro Cruz, Marilene Silva dos Santos, Idaiane Pereira de Jesus e Gustavo Mesquita Matos da Paz, mantendo-se os termos da sentença condenatória, de ID 28977991, em sua integralidade.

Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto —  $1^{\rm o}$  Câmara Crime  $2^{\rm o}$  Turma Relatora